



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.001130/2009-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.146 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** MARTHA KIRCHE DUARTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.**

As deduções com contribuições à Previdência Privada devem atender aos requisitos legais e estão sujeitas à comprovação através de documento hábil.

**DEDUÇÃO. VGBL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.**

As contribuições para planos de Previdência Privada na modalidade VGBL - Vida Gerador de benefício Livre não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Macelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.146 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10845.001130/2009-28

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de maio de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 6.081,28, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 21.676,00 e dedução indevida de indevida de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 437,75.

Devidamente notificada do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) tinha, até o ano de 2006, uma filha que precisava de cuidados especiais, pois era portadora da Síndrome de West;
- b) os valores correspondem a sessões de tratamento fisioterapêutico; e
- c) seja considerada a dedução contribuição da previdência paga à Porto Seguro Vida e Previdência (CNPJ 58.768.284/0001-40), sendo sua dedução assegurada à 6% do imposto devido.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 08 e 09).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-44.700 – 10ª Turma da DRJ/SP1, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que há ausência de comprovação do efetivo pagamento nas glosas referentes às despesas médicas e falta de comprovação de documentos que comprovam a dedutibilidade das despesas de previdência privada.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) os recibos apresentados foram emitidos posteriormente ao pagamento, uma vez que os comprovantes podem ser substituídos por cheques nominativos ao beneficiário;
- b) apresenta cópia do demonstrativo de contribuição do plano de previdência privada;

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) demonstrativo de contribuição (fls. 32); (ii) recibo e declarações médicas (fls. 33 a 35).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução indevida dedução indevida de indevida de previdência privada e Fapi (R\$ 437,75) e dedução de despesas

médicas com os profissionais Felipe Campos Wenceslau (R\$ 6.336,00) e Jurenice Picado Alvares (R\$ 10.980,00) e Maria Aparecida Rosante (R\$ 5.200,00) da base de cálculo do IRPF.

Dessa forma, para facilitar a compreensão sobre a fundamentação do presente voto, passo a analisar, isoladamente, os argumentos da Recorrente.

### ***Despesas médicas***

Como é sabido, as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*(...)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

*Numero do processo: 13706.000168/2009-66*

*Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção*

*Seção: Segunda Seção de Julgamento*

*Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019*

*Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019*

*Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Anocalendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.*

*Numero da decisão: 2001-001.426*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.*

*Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO*

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Glosada parte da dedução com despesas médicas, por falta de comprovação do valor total, como declarado, dos pagamentos informados como feitos à Felipe Wenceslau, à Jurenice Picado Alves e Maria Aparecida Rosante.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

#### ***Despesa com Previdência Privada***

Cabe destacar que a motivação da glosa foi a falta de amparo legal para a dedução da contribuição previdenciária.

Como bem ressaltado pela Delegacia Regional de Julgamento, a contribuição previdenciária pode ser contratada pelos planos “PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre” ou “VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre”.

A principal diferença entre os dois planos reside na forma de tributação dos aportes e resgates.

Não há previsão legal para a dedução dos aportes efetuados a planos do tipo Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, cuja tributação se dá na modalidade de ganho de capital, incidindo sobre os rendimentos, e não sobre o capital acumulado. De modo oposto, no caso dos planos do tipo PGBL, a tributação ocorre sobre o capital acumulado resgatado, mas, em contrapartida, há um benefício tributário na dedução dos aportes

Dessa forma, para afastar o lançamento tributário com base na dedução indevida de previdência privada, a Recorrente deveria ter comprovado que os valores pagos a este título referem-se a plano PGBL e que, portanto, encontram fundamento na legislação para a dedução dos aportes.

Ocorre que os argumentos e documentos apresentados pela ora Recorrente no curso do presente processo administrativo tributário não são suficientes para afastar a glosa da dedução, devendo ser mantido integralmente o lançamento tributário.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto